

## ADOÇÃO

ECA e CC. - Pretensão de registro em cadastro de adotantes negada, ante relatórios técnicos que, genericamente, concluíram contrários à pretendida inscrição. - Fato, porém, que, por si só, não pode ser erigido a obstáculo à mera inscrição no referido cadastro - Recurso provido.

Apelação nº 0002575-11.2016.8.26.0619. Rel. Xavier de Aquino. J. 29.01.2018.

Agravo de Instrumento. **Acolhimento institucional. Relatórios técnicos que indicam a plena capacidade da agravante de recuperar a guarda da filha. Direito da menor ao convívio familiar.** Decisão reformada. **Recurso provido.**

Agravo de Instrumento nº 2145675-67.2017.8.26.0000. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 29.01.2018.

## GUARDA

## GUARDA

**Apelação.** Estatuto da criança e do adolescente. **Ação de Guarda e Ação de Busca e Apreensão - Sentença que negou a alteração da guarda da criança em favor do genitor biológico - improcedência da busca e apreensão pleiteada - longa convivência da criança com guardiões, que são tios maternos - laudo técnico que dá suporte à pretensão paterna, sem levar em consideração que a criança está há cinco anos no convívio com guardiões, que são tidos por ela como referência materna e paterna - criança que conhece a existência dos irmãos e deseja contato - guarda mantida, com recomendação - recurso improvido.**

Apelação nº 0001789-82.2012.8.26.0238. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 29.01.2018.

**Ação de guarda - Sentença que julgou improcedente pedido de guarda veiculado por tios maternos da criança - Insurgência que se baseia na necessidade de se preferir a reintegração ao núcleo familiar natural, bem assim, na reversão das condições anteriormente declaradas - Guarda inviável - Requerentes que não reúnem condições de garantir o saudável desenvolvimento do sobrinho, tampouco, revelaram**

## GUARDA

verdadeira disposição ao múnus pleiteado - Indícios, ademais, de intenção de posterior entrega do infante à adoção, às margens da lei - Medida contrária aos superiores interesses do menor - **Sentença mantida - Recurso não provido.**

Apelação nº 1002892-79.2017.8.26.0126. Rel. Renato Genzani Filho. J. 29.01.2018.

**GUARDA**

Apelação. Ação de acolhimento institucional. Sentença de parcial procedência para afastar a criança dos apelantes, e conceder a guarda provisória para a avó paterna. Insurgência dos genitores. Recurso que não comporta guarida. Pais que apresentam, momentaneamente, condições precárias e não conseguem cuidar adequadamente do filho. Existência de provas nesse sentido, e ausência de elementos que indiquem a não veracidade dessas acusações. **Histórico de uso abusivo de drogas e bebidas alcóolicas. Relatórios técnicos, ademais, indicam que os genitores não estão aptos a exercerem a guarda do menor.** Melhor interesse da criança que deve nortear a decisão judicial. **Guarda que, ademais, pode ser revista a**

qualquer tempo. Sentença adequada. Recurso desprovido.

Apelação nº 1017945-97.2017.8.26.0224. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 29.01.2018.

**Apelação Cível.** Sentença que julgou procedente. **Ação de alimentos, condenando o genitor à prestação alimentar aos filhos inseridos em família substituta, devido à situação de risco. Insurgência ao “quantum” arbitrado fundada na incapacidade financeira do alimentante. Impossibilidade. Dever de prestação de alimentos decorrentes do poder familiar, que não se extinguiu. Sopesados os requisitos necessidade dos alimentados e capacidade financeira do alimentante.** Prevalência dos melhores interesses das 3 (três) crianças. **Valor de R\$ 700,00 corretamente arbitrado. Recurso Improvido.**

Apelação nº 1001804-87.2017.8.26.0196. Rel. Xavier de Aquino. J. 29.01.2018.

**PODER  
FAMILIAR**

**PODER  
FAMILIAR**

**Apelação.** Estatuto da criança e do adolescente. **Destituição do poder familiar - sentença de procedência - irresignação dos genitores - falta de estrutura**

familiar para cuidar do criança - crônica situação de vulnerabilidade e risco - acompanhamento da rede de proteção social e conselho tutelar que não lograram por termo ao risco a que esteve exposta a criança - demais filhos dos apelantes também expostos a risco e vulnerabilidade - acolhimento temporário das filhas mais velhas, agora sob cuidados diurnos da rede de proteção social - criança S. acolhido com um mês de vida, em frágil estado de saúde e péssimas condições de higiene - frágil situação emocional dos genitores para perceberem os ônus decorrentes do poder familiar e protegerem, assim, o desenvolvimento da prole - existência de filho que faleceu por provável exposição à falta de cuidados dos pais - filha mais velha, com deficiência, que foi vítima de estupro praticado pelo tio materno - ausência de percepção dos apelantes da gravidades de tais situações - mudança de situação familiar apenas objetiva (obter uma casa do CDHU), em que nada demonstra alteração da possibilidade deles protegerem e garantirem direitos do pequeno S. - sentença mantida

por seus próprios fundamentos  
- **recurso improvido.**

Apelação nº 1002035-  
25.2016.8.26.0431. Rel. Dora  
Aparecida Martins. J. 29.01.2018.

Apelação - Infração  
administrativa - Abandono  
intelectual - Autoria e  
materialidade da conduta  
tipificada no artigo 249 do ECA  
devidamente comprovadas por  
prova oral produzida sob o crivo  
do contraditório judicial, além de  
prova documental e da confissão  
da representada - Imposição de  
multa, que fora substituída por  
medidas  
protetivas/punitivas/pedagógicas  
do artigo 129 do ECA -  
**Possibilidade** - Infratora que não  
tem condições financeiras de  
pagar a multa sem comprometer  
sua subsistência e de sua família -  
**Medidas adequadas para afastar  
a infante da situação de risco na  
qual foi encontrada** - Apelação  
não provida.

Apelação nº 0003033-  
06.2016.8.26.0400. Rel. Renato  
Genzani Filho. J. 29.01.2018.

**PODER  
FAMILIAR**

## DEVERES DO ESTADO

Agravo de instrumento. Fornecimento de insumos. Decisão que deferiu o fornecimento de marca específica. Hipótese excepcional em que a pretensão encontra-se bem justificada. Presença de documento médico segundo o qual outras marcas foram testadas e acarretaram alergia na criança. Necessidade de resguardar a saúde da criança. Aplicabilidade do artigo 11 do ECA que prevê prioridade absoluta a efetivação dos direitos referentes à saúde da menor. **Decisão mantida. Recurso desprovido.**

Agravo de Instrumento nº 2098642-81.2017.8.26.0000. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 29.01.2018.

Recursos de apelação e reexame necessário - Ação de Obrigação de Fazer. Criança portadora de transtorno global de desenvolvimento (autismo - CID F 84) e que necessita de acompanhamento em instituição especializada em outra Comarca. Pedido de disponibilização de transporte público especializado para o deslocamento à instituição. Sentença de procedência. Direito à Educação. Obrigação do Estado de promover e incentivar a Educação (artigo 205 da CF), inclusive através de programas

## DEVERES DO ESTADO

suplementares de transporte gratuito para atendimento ao educando. Direito à vida, à saúde, à escolaridade e à segurança que justificam a amplitude do transporte almejado. Precedentes da Colenda Câmara Especial do Tribunal de Justiça. Ausência de violação aos princípios da separação dos poderes e da discricionariedade administrativa. Honorários advocatícios. Cabimento. Verba que deve bem remunerar o trabalho desempenhado pelo causídico, sem gerar lesão ao erário do Município. Multa diária. Devida a redução do valor fixado, adstrito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recursos oficial e voluntário parcialmente providos para redução do valor da multa diária.

Apelação / Reexame Necessário nº 0016069-19.2012.8.26.0348. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 29.01.2018.

## DEVERES DO ESTADO

Apelação. Ação de obrigação de fazer ajuizada contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Pretensão de ressarcimento do valor despendido para aquisição do insumo alimentar pleiteado em razão do atraso no cumprimento da obrigação. Indenização devida. Aplicação do artigo 499

do Código de Processo Civil. Precedentes. Recurso ao qual se dá provimento.

Apelação nº 1036268-51.2015.8.26.0506. Rel. Issa Ahmed. J. 29.01.2018.

Agravo de instrumento. **Ação de obrigação de fazer movida em face de operadora de saúde. Titular do plano maior de idade e que pede o fornecimento de transporte à sua filha, menor à época dos fatos. Matéria que foge da competência desta Câmara Especial, limitada às hipóteses do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal. Competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado** I. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição e manutenção, por ora, da liminar.

Agravo de Instrumento nº 2028795-89.2017.8.26.0000. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 29.01.2018.

**COMPETÊNCIA**

## TRÁFICO DE DROGAS

**Apelação. Ato infracional.** Apuração de atos infracionais. **Sentença que reconhece a prática de tráfico e de associação, com aplicação da medida socioeducativa de internação. Insurgência do adolescente. 1. Ausência da nulidade alegada. Embora recomendável a audiência de apresentação, a realização de audiência una não acarreta nulidade quando respeitado o contraditório e a ampla defesa. Ausência de comprovação de prejuízo ao adolescente decorrente do trâmite processual. Pas de nullité sans grief. Sentença válida. 2. Mérito. Acerto da medida socioeducativa aplicada. Ato infracional grave e adolescente em situação de vulnerabilidade. Internação necessária para afastá-lo do meio delitivo e propiciar devida reflexão. Eventual tratamento para a dependência que poderá ser prestado pela própria Fundação Casa. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Apelação nº 0001995-45.2017.8.26.0360. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 29.01.2018.

Apelação Ato infracional equiparado ao crime do artigo 33, caput da lei n. 11.343/2006. Autoria e materialidade abonadas pelo acervo probatório. Diligência policial deflagrada por notitia criminis apócrifa que resultou exitosa no encontro do autor da infração bem como da droga que seria comercializada. Ausência de indícios a macular a ação policial. Impossibilidade de desclassificar a conduta para equipará-la ao tipo do artigo 28 da lei de Drogas. Internação. Medida adequada e necessária, ajustada às condições pessoais do adolescente e à gravidade da infração. Aplicação do artigo 122, inciso II, da lei n. 8.069/90. Observância dos objetivos traçados no artigo 1º, § 2º, incisos I, II e III, da lei nº 12.594/12 (Sinase). **Recurso ao qual se nega provimento.**

Apelação nº 1000252-22.2017.8.26.0347. Rel. Issa Ahmed. J. 29.01.2018.

## TRÁFICO DE DROGAS

## ATO INFRACIONAL

Apelação. Ato infracional equiparado ao crime definido no artigo 342, caput, do Código Penal. Toda pessoa pode ser testemunha, mas não são todas aptas a prestar o compromisso de dizer a verdade e, logo, deixam

de ser testemunhas, na acepção jurídica do termo, e passam a relatar os fatos na qualidade de meros informantes. Apelantes que não ostentavam a condição de testemunhas, independentemente de serem advertidos para dizer a verdade tendo em vista a idade ao tempo dos depoimentos. Prevalece para efeito de dispensa do compromisso de dizer a verdade a idade indicada no Código Civil e no Código de Processo Civil, por força da analogia autorizada no artigo 3º do Código de Processo Penal. Representação julgada improcedente, com fundamento no artigo 189, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso ao qual se dá provimento.

Apelação nº 0001397-98.2016.8.26.0369. Rel. Issa Ahmed. J. 29.01.2018.

**Apelação.** Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. **Ato infracional equiparado ao crime definido no artigo 121, § 2º, incisos III, IV e V, e artigo 158, § 3º, primeira**

**ATO  
INFRACIONAL**

parte, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Autoria e materialidade abonadas pelo acervo probatório. **Internação. Medida adequada. Incidência do artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Observância do artigo 1º, § 2º, incisos I, II e III, da lei n. 12.594/12 e ao item 17.1 das Regras de Beijing. Recurso ao qual se nega provimento.**

Apelação nº 0003092-03.2017.8.26.0127. Rel. Issa Ahmed. J. 29.01.2018.

## MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Apelação. Extinção da execução da medida socioeducativa de liberdade assistida. Pretensão à conversão em internação-sanção em razão de descumprimento da medida de liberdade assistida. Paciente que recebeu medida de internação em outro processo pela prática de ato infracional equiparado a

tráfico. A internação foi decretada, cumprida e extinta. Os atos infracionais anteriores ao cumprimento de internação ou substituição por medida menos rigorosa, são absorvidos.

Inteligência do § 2º, do art. 45, da Lei nº 12.594/2012

(SINASE). Sentença mantida. **Recurso não provido.**

Apelação nº  
0001188-  
34.2015.8.26.0412.  
Rel. Alves Braga  
Junior. J. 29.01.2018.

Habeas corpus - Decisão que indeferiu pedido de intimação de testemunhas arroladas pela defesa - Writ conhecido com campo de cognição limitado à alegada ilegalidade, vez que a rediscussão de fatos e reapreciação de provas são providências cabíveis apenas em sede de recursos ordinários - Decisão que se respalda nos artigos 396-A e 401, § 1º, do CPP, que

**QUESTÕES  
PROCESSUAIS**

autoriza ao magistrado indeferir pedido de produção de provas desnecessárias - Mérito da decisão combatida que demanda análise profunda dos elementos hauridos nos autos, tarefa incompatível com o rito da via eleita pelo impetrante - Ordem denegada.

Habeas Corpus nº 2196962-69.2017.8.26.0000. Rel. Renato Genzani Filho. J. 29.01.2018.

## OUTROS

**Apelação - Medida de Proteção - Sentença que proibiu os réus de se aproximarem de menor, filho adotivo dos autores** - Preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, mercê do indeferimento de pedido de produção de prova oral - Inocorrência - Suficiência dos elementos dos autos à formação da convicção do juiz - Faculdade do magistrado, presidente do feito, de decidir sobre a necessidade de prorrogação da fase probatória - Aventada a carência da ação por falta de interesse de agir, porque desnecessária a medida judicial, bastando para o afastamento dos réus, ordem dos próprios autores nesse sentido - **Provas dos autos que apontam a necessidade da medida** - **Insistência dos acionados, ademais, em buscar a**

reversão do julgado, que confirma a resistência de aceitarem o afastamento buscado - Alegada a inexistência de interferências na criação do menor, derivando seu comportamento da fragilidade emocional dos genitores adotivos, afirmada em parecer técnico, que se mostram inaptos a cuidar de sua educação - Descabimento - elementos dos autos que revelam a perniciosa interferência dos acionados na vida da criança - Medida de afastamento do convívio, nos termos do art. 72 do ECA, necessária à preservação da integridade psicológica do jovem - Sentença mantida - **Apelação não provida.**

Apelação nº 0000959-  
84.2015.8.26.0538. Rel. Renato  
Genzani Filho. J. 29.01.2018.

**Recurso de apelação.** Estatuto da Criança e do Adolescente. **Suprimento de consentimento paterno.** Autorização para emissão de passaporte, visto norte-americano e viagem ao exterior, mediante alvará válido pelo prazo de 02 (dois) anos. Insurgência da genitora contra a r. sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o feito, indeferindo a pretendida autorização de viagem por falta de especificação de datas. **Irresignação que**

**OUTROS**

prospera. Adolescente criado exclusivamente pela mãe e que não mantém qualquer convivência com o pai. Mãe e filho que, em duas oportunidades anteriores, já obtiveram autorização de viagem de igual teor à pretendida, ambas emitidas pelo mesmo Juízo. Viagens sempre realizadas no período de férias escolares, sem prejuízo à formação acadêmica do menor. Não evidenciado qualquer risco de fixação de residência no estrangeiro. Existência de permissivos normativos para a expedição de autorização de viagem com prazo de validade de 02 (dois) anos, não condicionada à necessária declinação das datas de ida e volta do exterior (artigos 83 e 84 do ECA, e Resolução nº 131/2011 do Conselho Nacional de Justiça). Recurso provido, com determinação.

Apelação nº 1008280-63.2016.8.26.0007. Rel. Issa Ahmed. J. 29.01.2018.

DAIJ 2.5 – Seção de Apoio Jurídico

Fórum João Mendes Jr., s/n - 17º andar - sala 1716  
01501-900 - Centro - São Paulo